



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721335/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ARY CESAR SALLES REZENDE - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea. Os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será aplicada multa no percentual de 150% sobre a

totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte em face de decisão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a situação fática ora analisada, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*.

Em 28/07/2011 foram lavrados os quatro autos de infração objeto deste processo, nos quais se formaliza, em relação à interessada, a exigência do crédito tributário, em reais.

Entre os dados contidos nos autos de infração, destacam-se os seguintes:

Auto de infração de IRPJ – lucro arbitrado (fls. 03/15)

Razão do arbitramento do lucro: a interessada, sujeita à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato por ela declarado, conforme relatado no termo de verificação fiscal adiante sintetizado.

Enquadramento legal: art. 530, I, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR, de 1999) Infração: Omissão de receitas da revenda de mercadorias, conforme relatado no termo de verificação fiscal.

Período de apuração: todos os trimestres dos anos-calendários 2006 e 2007.

Enquadramento legal: arts. 27, I, e 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 532 e 537 do RIR, de 1999. Multa: 150%.

Auto de infração de contribuição para o PIS (fls. 16/26)

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ.

Infração: Omissão de receitas da revenda de mercadorias, conforme relatado no termo de verificação fiscal. Período de apuração: todos os meses dos anos-calendários 2006 e 2007.

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970 art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, a, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Multa: 150%.

Auto de infração de Cofins (fls. 27/37)

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ.

Infração: Omissão de receitas da revenda de mercadorias, conforme relatado no termo de verificação fiscal.

Período de apuração: todos os meses dos anos-calendários 2006 e 2007.

Enquadramento legal: arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Multa: 150%.

Auto de infração de CSLL – lucro arbitrado (fls. 38/48)

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ.

Infração: Omissão de receitas da revenda de mercadorias, conforme relatado no termo de verificação fiscal.

Período de apuração: todos os trimestres dos anos-calendários 2006 e 2007.

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

Multa: 150%.

Termo de verificação fiscal (fls. 49/90)

Do termo de verificação fiscal, lavrado pela autoridade lançadora em 27/07/2011, extraem-se as seguintes informações:

VERIFICAÇÕES

Relativamente ao contribuinte Ary César Salles Rezende, CPF 771.212.956-87, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte autorizou o reexame de período fiscalizado: anos-calendários de 2006 e 2007 [fls. 91].

O procedimento fiscal inicial, que objetivava esclarecer movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, foi instaurado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (PR), unidade jurisdicionante, à época, do domicílio fiscal do contribuinte constante do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Entretanto, através de diligência ao local, constatou-se que o endereço cadastral não existia, razão pela qual o contribuinte foi intimado através de edital. Atendendo ao edital, ele apresentou os extratos bancários solicitados e alegou que a movimentação financeira era decorrente da aquisição de veículos através de leilões oficiais e posterior alienação destes. Apresentou também diversas notas de arrematação de veículos em seu nome. No termo de resposta, indicou endereço na cidade de Belo Horizonte. E para esse endereço foram encaminhadas as intimações seguintes, as quais foram atendidas. Todavia, ele não providenciou a alteração do seu endereço cadastral [fls. 218/302 e 306/1792].

Após análise preliminar dos documentos apresentados, a DRF - Maringá (PR) verificou indícios de equiparação de pessoa física a empresa individual, razão pela qual o procedimento fiscal instaurado sobre a pessoa física foi encerrado.

Nessa ocasião, a DRF - Maringá (PR) encaminhou representação à DRF - Belo Horizonte (MG), que, em 29/11/2010, instaurou procedimento fiscal sobre a pessoa física, intimando-a, através do termo de nº 428, de 01/12/2010, a comprovar a origem dos recursos creditados na conta corrente nº 7337-7 mantida na agência 2286 do Banco Bradesco, de sua titularidade. Nesse termo foi informado que os documentos apresentados à DRF - Maringá (PR), inclusive os extratos da referida conta corrente, encontravam-se no Serviço de Fiscalização da DRF - Belo Horizonte (MG) e seriam utilizados no procedimento fiscal iniciado [fls. 92/95].

Até novembro de 2010, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não continha nenhuma inscrição vinculada ao CPF do contribuinte.

O domicílio do contribuinte foi alterado, de ofício, para a circunscrição de Belo Horizonte, tendo em vista que ele não o fez espontaneamente, tampouco após intimado.

O contribuinte apresentou termo de resposta à intimação, requerendo que se aguardasse decisão de consulta por ele formulada, em 05/10/2010. Ocorre que o procedimento fiscal instaurado refere-se aos anos de 2006 e 2007, período muito

anterior à data de formulação da consulta. De qualquer forma, a consulta foi declarada ineficaz pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal [fls. 96/100 e fls. 303/305].

·Diante disso, o contribuinte compareceu pessoalmente à DRF - Belo Horizonte (MG), acompanhado do seu advogado, e solicitou vistas aos documentos entregues à DRF – Maringá (PR), no que foi atendido. Nessa ocasião, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para comprovar que toda a movimentação financeira era decorrente da atividade comercial de compra e venda de veículos usados. Prorrogou-se o prazo até 26/01/2011 [fls. 101/105].

Em 26/01/2011, o contribuinte pleiteou nova prorrogação de prazo e apresentou cópia de “Documento Básico de Entrada do CNPJ”. Prorrogou-se o prazo até 02/02/2011 [fls. 106/109].

Em 10/02/2011, o contribuinte reiterou que toda a movimentação decorre da atividade de compra e venda de veículos usados. Apresentou requerimento de empresário arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, deferido em 27/01/2011, bem como comprovante de inscrição no CNPJ, tendo por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. O endereço constante do CNPJ é Rua Adão Sabino da Silva, nº 167, bairro São Sebastião, Contagem/MG. Apresentou também demonstrativos denominados Planilha 2 e Planilha 3. Informou que na Planilha 2 estariam conciliados os valores de aquisição com os valores de venda dos veículos e respectivos depósitos bancários. Informou ainda que os valores relacionados na Planilha 3 seriam depósitos bancários decorrentes de intermediação de venda, visto que recebia comissões pela venda de veículos de terceiros [fls. 110/146].

O contribuinte solicitou então que – por estar comprovado que exerceu, em nome individual e de forma habitual, a atividade de compra, venda e intermediação de veículos usados, nos

termos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR, de 1999 – fosse equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação e, conseqüentemente, fossem apurados o IRPJ e os tributos reflexos, considerando: a) com relação aos valores contidos na Planilha 2, o lucro real obtido em cada operação de compra e venda de veículo; b) com relação aos valores contidos na Planilha 3, a receita decorrente de intermediação na venda de veículos; c) com relação aos demais valores creditados na sua conta, o lucro a ser arbitrado, tendo em conta a atividade de compra e venda de veículos usados.

Constata-se que as planilhas não se prestam a nenhuma apuração. Foram juntadas cópias de: notas de arrematação, alguns poucos CRV (Certificado de Registro de Veículo) e partes de extratos bancários, nos quais estavam assinalados os possíveis

créditos oriundos das alienações dos veículos. Mas as informações se mostraram insuficientes, inconsistentes e às vezes até incoerentes entre si [fls. 1793/2634].

Embora a Planilha 2 indicasse, para alguns casos, a apuração do lucro obtido na operação, confrontando-a com os documentos apresentados, verificou-se a impossibilidade de se assegurar a veracidade dos seus valores.

O contribuinte apresentou muitas notas de arrematação, para comprovação dos custos dos veículos, mas não apresentou documentos que comprovassem inequivocamente o valor das vendas destes. Com relação aos poucos casos em que apresentou cópia de CRV, não houve coincidência entre a data, comprador e valor da venda ali consignados com a data, depositante e valor dos créditos bancários correspondentes.

Inicialmente, o contribuinte alega ter comercializado mais de 300 veículos no período fiscalizado [fls. 225/232]. Entretanto, relaciona apenas 130 operações na Planilha 2, apresentando pouco mais de 30 CRV. Confrontando esses poucos comprovantes com os créditos bancários indicados, verificaram-se divergências de valor, data e depositante. Na maioria das vezes, o contribuinte indicou vários depósitos, em várias datas, de depositantes diversos ou sem identificação do depositante, de modo a totalizar o valor consignado no CRV. Infere-se, assim, que os créditos bancários podem não corresponder efetivamente a tais vendas.

Além disso, vários valores de venda registrados na Planilha 2 não correspondem aos valores consignados nos CRV. São citados alguns exemplos [fls. 53/54].

Desta forma, se inicialmente a Planilha 2 já apresentava algumas inconsistências, depois de confrontada com os documentos apresentados, tornou-se impossível considerá-la como instrumento hábil a comprovar os valores de venda das operações. Assim, não foi possível apurar a diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de cada veículo.

Para apuração inequívoca da diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de cada veículo, deveria o contribuinte ter apresentado as competentes notas fiscais de entrada e de saída, essas últimas em valores compatíveis com os depósitos em conta corrente. Como o contribuinte sequer era inscrito no CNPJ, deveria ter apresentado documentos que demonstrassem claramente serem os valores de venda compatíveis com os depósitos em conta corrente, condição indispensável para a apuração. Mas, conforme visto, isso não ocorreu.

A Planilha 3, a qual contém os valores que seriam decorrentes de intermediação na venda de veículos, não veio acompanhada

de documento algum. Assim, essa planilha, por si só, não pode ser considerada instrumento hábil a comprovar o alegado.

Por fim, constatou-se que os documentos apresentados, sobretudo os CRV, indicam diversos endereços para o Sr. Ary, nas mais variadas cidades, como por exemplo, Maringá (PR), Curitiba (PR), Toledo (PR), Passos (MG), Contagem (MG), Lages (SC), Goiânia (GO), entre outras.

Lavrou-se o termo nº 39, de 09/02/2011, intimando o contribuinte a apresentar os livros comerciais e fiscais. Alertou-se que a recusa de adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas ou o não atendimento à intimação implicariam o arbitramento do lucro com base nos elementos disponíveis. Em 21/02/2011, ele apresentou os mesmos argumentos já apresentados em 10/02/2011, sem apresentar, contudo, os livros contábeis solicitados [fls. 147/153].

Isso posto, reconheceu-se que o contribuinte deveria ser equiparado à pessoa jurídica, haja vista o inciso II do § 1º do art. 150 do RIR, de 1999, segundo o qual são equiparadas às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Esse reconhecimento se deveu, inicialmente, ao grande número de notas de arrematação de veículos em leilão, cujo arrematante era o Sr. Ary, apresentadas por ele próprio e confirmadas, por amostragem, pelos leiloeiros (termos de intimação ns. 431 e 432; e termos de respostas).

Deveu-se ainda ao valor da movimentação no período fiscalizado: mais de R\$ 12.000.000,00, indicando não se tratar de conta ordinária de pessoa física, mas de valores oriundos de relações comerciais, já que não é comum pessoa física ter volume tão expressivo de cheques depositados e devolvidos em uma conta bancária, exceto se desempenhar atividade comercial.

Também demonstram a atividade comercial do contribuinte alguns CRV por ele apresentados.

Finalmente, deveu-se às afirmações, do próprio contribuinte, de que a movimentação se referia a compra e venda de veículos usados.

Assim, instaurou-se procedimento fiscal sobre a empresa Ary César Salles Rezende – ME, a qual foi intimada, através do termo de início nº 48, de 16/02/2011, a apresentar os livros fiscais e comerciais, com a devida escrituração de toda a movimentação financeira ocorrida, em 2006 e 2007, na conta da pessoa física do Sr. Ary. Foi intimada também a apresentar os

seguintes documentos: DIPJ, DCTF, balancetes, demonstrações financeiras, entre outros. Reiterou-se que a recusa de adotar os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas ou o não atendimento à intimação implicariam o arbitramento do lucro com base nos elementos disponíveis [fls. 154/156].

O termo de início, enviado ao endereço constante do CNPJ, foi devolvido pelos Correios com a informação: “mudou-se”. Mas, em 04/03/2011, o procurador do contribuinte compareceu no Serviço de Fiscalização e tomou ciência do termo inicial [fls. 157/164].

Em 28/03/2011, o contribuinte responde que não possui documentação contábil e fiscal referentes aos anos de 2006 e 2007 e que todos os documentos possíveis já foram apresentados. Informou ainda não possuir bens móveis e imóveis [fls. 165/169].

·Todavia, constatou-se que há diversos veículos registrados em seu nome, bem como imóvel situado em Mateus Leme/MG, com área de mais de 4 hectares [fls. 187/204 e 214/217].

Em 16/03/2011, enviou-se o termo de intimação nº 68, para o endereço constante do CNPJ, o qual foi devolvido com a informação: “mudou-se”. Em 25/03/2011, esse termo foi reenviado e, mais uma vez, devolvido [fls. 170/177].

O termo nº 68 foi então enviado para o endereço cadastral da pessoa física, solicitando a comprovação da forma de utilização do imóvel localizado na rua Adão Sabino da Silva nº 167, bairro São Sebastião, Contagem. O contribuinte respondeu que, embora tenha constituído uma firma individual ali localizada, não conseguira registrar a firma perante o Estado e o Município, razão pela qual teria que mudar de endereço. Alegou estar diligenciando alugar outro imóvel, para então alterar o endereço cadastral. E solicitou mais 60 dias para comprovação de seu novo endereço [fls. 178/183].

Como ainda não havia sido indicado o novo endereço, em 28/04/2011, lavrou-se o termo de intimação nº 128, recebido pessoalmente pelo procurador do contribuinte. Em 11/05/2011, solicitaram-se mais 30 dias de prazo. Lavrou-se ainda, em 22/06/2011, o termo de intimação nº 211. Em 01/07/2011, o contribuinte respondeu que estava formalizando sua transferência para o imóvel localizado em Mateus Leme/MG. Entretanto, o termo de resposta não veio acompanhado de documentação comprobatória, nem se procedeu à devida alteração no CNPJ [fls. 184/186 e 205/207].

Assim, através do termo nº 211-I, intimou-se mais uma vez o contribuinte a regularizar sua situação cadastral. Em 08/08/2011, este solicitou mais 20 dias para comprovar a transferência da firma individual [fls. 208/213].

CONCLUSÕES

Arbitramento do lucro

O contribuinte não atendeu às intimações para apresentar os livros Diário e Razão devidamente escriturados e registrados na Junta Comercial, bem como para apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), relativamente aos anos-calendários de 2006 e 2007. Portanto, sujeita-se ao arbitramento do lucro de ofício, por se enquadrar na hipótese do art. 530, I, do RIR, de 1999.

Omissão de receitas

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados na conta corrente nº 7337- 7 mantida na agência 2286 do Banco Bradesco, conforme determinam os arts. 287, § 2º, e 532 do RIR, de 1999.

Ressalta-se que o contribuinte não submeteu, por opção, suas atividades de compra e venda de veículos usados à tributação aplicável às operações de consignação. Tampouco constituiu pessoa jurídica, à época dos fatos, para que pudesse declarar em seus atos constitutivos o seu objeto social de compra e venda de veículos usados e a partir daí optar por equiparar as operações, para efeitos tributários, como de consignação, conforme as determinações da Lei nº 9.716, de 1998, e da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002.

Dessa forma, o lucro arbitrado deve ser obtido mediante a aplicação do percentual de 9,6% sobre as receitas de venda de mercadorias e não do percentual de 38,4%, este aplicável nas hipóteses tratadas pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, em que a base de cálculo é obtida pela diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de cada veículo.

Para fazer jus à tributação pela diferença entre os valores de entrada e saída, o contribuinte teria de optar pelo regime de equiparação, bem como deveria manter as notas fiscais de entrada e saída. Veja-se que não é o caso. O contribuinte sequer constituiu a pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em objeto social declarado em ato constitutivo, nem em opção por equiparação e muito menos em emissão de notas fiscais de entrada e saída.

Ainda que assim não fosse, o contribuinte não logrou comprovar a vinculação das receitas com o custo de aquisição de cada veículo, já que não apresentou documentação que correlacionasse os depósitos bancários com as respectivas notas de arrematação dos veículos. Desta forma, a base de cálculo obtida pela diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de cada veículo ficou prejudicada.

Não foram considerados, para efeito de determinação das receitas omitidas, os créditos estornados mediante lançamento a débito posterior, cujo histórico constante dos extratos bancários era "devolução de cheques depositados", "oper. irregular" ou "TED devolvida". Os totais mensais dos depósitos ou créditos ocorridos na conta corrente encontram-se discriminados no Anexo 2 (ano 2006) e Anexo 3 (ano 2007) [fls. 70/90].

O valor total da receita omitida encontra-se demonstrado no Anexo 1 [fls. 69].

Multa Qualificada

No que se refere ao período fiscalizado, o contribuinte nada ofereceu à tributação. Não se trata de ato isolado, mas reiterado. Jamais foi declarado algum valor a título de rendimentos recebidos pela pessoa física, nem a título de receitas de pessoa jurídica, pois sequer possuía inscrição no CNPJ. O Sr. Ary optou por apresentar Declaração Anual de Isento em 04/10/2007. Apesar disso, movimentou milhões em conta bancária de titularidade da pessoa física à margem de escrituração.

Nos anos fiscalizados, foram apurados créditos bancários em montante superior a R\$ 12.000.000. Note-se ainda os sucessivos aumentos de valores movimentados nos anos de 2008, 2009 e 2010, cujo montante ultrapassa R\$ 20.000.000,00, sem nenhuma declaração dessas quantias.

Os expressivos valores movimentados em conta bancária, contrapondo-se a nenhuma receita informada no período, por si só, afastam quaisquer possíveis alegações de erro. Mas não é só isso. O padrão de conduta delitiva do contribuinte está associado a atos omissivos, mas também a atos comissivos praticados de maneira reiterada. As circunstâncias a seguir expostas demonstram o seu estado anímico de subtrair do conhecimento do fisco o auferimento de todas as suas receitas sujeitas à tributação.

O endereço do contribuinte constante do CPF era inexistente. Ele atendeu intimação feita por edital na Delegacia de Maringá/PR, apesar de alegar desconhecer o endereço do CPF e sempre ter residido em Belo Horizonte. Não obstante essas informações prestadas no início do procedimento fiscal, ele não regularizou espontaneamente seu domicílio fiscal. Também não o fez depois de intimado, razão pela qual o seu domicílio foi alterado de ofício, para a circunscrição de Belo Horizonte. Ademais, os certificados de registro de veículos apresentados demonstram que diversos endereços foram indicados como sendo dele, nas mais variadas cidades.

O contribuinte, conhecedor de sua condição de equiparado à pessoa jurídica, já que alegou isso em todo o processo fiscal, não se inscreveu no CNPJ, mesmo após o início do procedimento

fiscal em Maringá. Acresça-se que, intimado e reintimado, ele não procedeu à escrituração de uma transação sequer, em todo o período, mesmo informando reiteradamente que suas transações eram comerciais.

Não deixam dúvidas acerca da ação dolosa do contribuinte todas estas condutas, entre outras: falta de eleição de domicílio fiscal ou indicação de falso(s) endereço(s); negativa de regularizar a situação cadastral; vultosa movimentação financeira associada à omissão de toda a receita auferida; falta de inscrição no CNPJ; movimentação financeira em nome de titular diferente do sujeito passivo da obrigação; falta de escrituração das receitas em livros fiscais e comerciais; ausência de documentos hábeis a comprovar as operações comerciais praticadas; informação falsa a respeito do próprio patrimônio; apresentação de declaração falsa à Secretaria da Receita Federal (Declaração Anual de Isento).

Comprova-se, assim, o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964, pelo que se efetua o lançamento tributário com multa de ofício qualificada, prevista no art. 957, II, do RIR, de 1999.

Decadência

Demonstrada a prática de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 173, I, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN no que se refere à decadência.

Representação fiscal para fins penais

Formalizou-se representação fiscal para fins penais, nos moldes do Decreto nº 2.730, de 1998, e da Portaria RFB nº 2.439, de 2010, em virtude de caracterização de crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Arrolamento de bens

Em atenção ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 2011, e em virtude de o crédito tributário constituído exceder, simultaneamente, a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, procedeu-se ao arrolamento de bens, mediante formalização do processo administrativo nº 15504.721338/2011-66.

Ciência (fls. 04, 17, 28, 39, 68 e 2635)

Em 25/08/2011, a interessada foi pessoalmente cientificada dos autos de infração, do termo de verificação fiscal e do termo de encerramento da ação fiscal.

Impugnação (fls. 2637/2661)

Em 22/09/2011, a interessada apresentou impugnação, cujo teor se sintetiza a seguir:

Derrogação da presunção legal

A Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou a quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte pela autoridade fiscal, derogou a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dada a antinomia entre esses preceitos legais, o que significa dizer que cabe ao fisco, e não mais ao contribuinte, comprovar que os recursos, consistentes nos depósitos bancários, caracterizam omissão de rendimento.

Se o fisco pode requisitar os documentos que julgar necessários à apuração adequada dos fatos, como determina a Lei Complementar nº 105, de 2001, resta proceder, em face de indícios de omissão de rendimentos e/ou receitas, à fiscalização, para a adequada apuração dos fatos, com a prática do lançamento nos termos do art. 142 do CTN, tributando-se a omissão encontrada e provada pelo fisco, sem se valer, contudo, da presunção veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dai a antinomia (contradição entre duas leis e/ou dispositivos legais). A insuperável incompatibilidade entre o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, revoga, tacitamente, este último preceito legal, por força do disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo ser, destarte, anulado o presente auto de infração.

Encontra-se revigorada a orientação inscrita na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, chancelada também pelo Superior Tribunal de Justiça. Anota-se, ainda, julgamento proferido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, que acolheu a mesma orientação.

Como o fisco não promoveu a adequada apuração dos fatos (tributáveis), porquanto houve o arbitramento com base apenas em extratos ou depósitos bancários do impugnante, conseqüência lógica é a nulidade do lançamento, devendo ser ele cancelado, consoante prescrição contida no art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988.

Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – admitindo-se, apenas para argumentar, a sua vigência – não poderia equiparar "receita ou rendimento" a "renda". Isso porque, além de depender de lei complementar material para tanto (art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988), renda é, na dicção contida no art. 43 do CTN, sempre um plus, quer por representar a disponibilidade do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, quer por representar acréscimo patrimonial derivado dos proventos de qualquer natureza.

Os depósitos bancários são meros indícios de aquisição de disponibilidade e, como tal, jamais poderiam ser considerados,

por si só, como disponibilidade econômica de renda e proventos, uma vez que é imprescindível demonstrar-se esta qualidade (disponibilidade), consoante delineado pela Constituição Federal (art. 153, III) e pelo CTN (art. 43).

A lei ordinária (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) não poderia presumir, para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, a soma dos depósitos bancários realizados como algo novo produzido (art. 43, I, do CTN) e/ou como acréscimo de patrimônio (art. 43, II, do CTN), conforme já decidiu a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Portanto, o lançamento perpetrado é nulo de pleno direito, devendo ser cancelado, seja porque lavrado com fundamento em dispositivo revogado, seja por contraditar a Constituição Federal (art. 153, III) e o disposto no CTN (art. 43).

Lançamento em desacordo com o art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998

O fisco procedeu ao arbitramento considerando, como base de cálculo, os valores creditados na conta corrente fiscalizada, quando o correto seria obedecer ao art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, segundo o qual: “As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados”.

Assim vêm entendendo as Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ementas de acórdãos que se transcrevem.

Foram apresentadas à autoridade fiscal, conforme documentos já acostados aos autos, cópia das notas fiscais de entrada de todos veículos adquiridos. Referidas notas foram fornecidas tanto pelo impugnante como pelos leiloeiros oficiais.

Destarte, merece ser cancelado o lançamento, visto que realizado em desacordo com o art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998. Impossibilidade de aplicação da multa qualificada

Não ficou evidenciado que o impugnante procedeu dolosamente, querendo se furtar, fraudulentamente, de sua obrigação para com fisco.

Ademais, o arbitramento do crédito com base em suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não implica aplicação da multa qualificada (150%). Esse entendimento encontra-se sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

De acordo com a Súmula CARF nº 25: "A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64".

E, de acordo com a Súmula CARF nº 14: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Para aplicação da multa qualificada, não basta a presença de ilação e/ou indício de fraude. É necessária a certeza da fraude para exacerbação da penalidade, ao teor do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O fato apurado teve por base a utilização de presunção legal, uma prova indireta. A imposição da multa agravada depende de procedimento que identifique e comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. O ônus da prova cabe a quem alega, ao fisco.

Mesmo que o arbitramento de lucro tenha sido motivado por falta de escrituração da conta bancária, esse fato não pode ser motivo para a aplicação da multa qualificada, pois não houve nenhuma intenção de ocultação do fato gerador, o que, na prática, é impossível, visto que o fisco dispõe de instrumentos eficientes para a identificação de depósitos bancários (Lei nº 9.311, de 1996, e Lei nº 10.174, de 2001).

A jurisprudência administrativa corrobora esse entendimento, conforme ementas de acórdãos que se transcrevem.

Segundo a jurisprudência administrativa, depósitos bancários não contabilizados devem ser classificados como declaração inexata, a não ser que a fiscalização demonstre de forma cabal e inequívoca que o sujeito passivo alterou artificialmente o fato gerador mediante falsidade documental ou falsidade ideológica, com a emissão de notas fiscais "calçadas", "meia nota", etc.

Em tentativa inglória de fundamentar a multa qualificada, aduziu a autoridade fiscal que : "Os expressivos valores movimentados em conta bancária contrapondo-se a nenhuma receita informada no período, por si só, afastam quaisquer possíveis alegações de erro, mas não é só isso. O padrão de conduta delitiva do contribuinte está associado a atos omissivos, como já relatado, mas também a atos comissivos praticados de maneira reiterada" (fls. 16 do termo de verificação fiscal).

Ora, após a eliminação do sigilo bancário nas operações de fiscalização de tributos, há de haver provas convincentes, por parte do fisco, de que houve evidente intuito de fraude ou

aumento de patrimônio ou disponibilidade econômica, o que no caso não ocorreu.

Os depósitos bancários, por si só, não são fato gerador do imposto, e eventual falta de sua escrituração nos livros fiscais ou comerciais se constitui simples descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dizem respeito apenas ao fato gerador, não existindo nenhuma referência ao descumprimento de obrigações acessórias. A obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos ou da declaração de contribuições e tributos federais, bem como a escrituração de livros fiscais e comerciais, constituem-se em simples obrigações acessórias, com a finalidade de controle da arrecadação.

A apresentação da DIPJ não tem nenhuma implicação com o fato gerador da obrigação principal. E, tendo em vista que os arts. 71, 72 e 73 dizem respeito à ocorrência do fato gerador, o simples descumprimento de obrigação acessória não pode ser conceituado como evidente intuito de fraude.

Segundo a fiscalização: "O endereço constante no CPF do contribuinte era inexistente. Em diligência, constatou-se que o nº indicado para aquela rua não existia. O contribuinte atendeu intimação feita por edital na Delegacia de Maringá/PR, apesar de alegar desconhecer o endereço constante do CPF e declarar sempre ter residido em Belo Horizonte (...) Ademais como relatado no item 1.7 acima, documentos apresentados pelo contribuinte, tais como certificado de registro de veículos demonstram que diversos endereços foram indicados como sendo dele, nas mais variadas cidades".

Mas o endereço do Sr. Ary na cidade de Maringá/PR foi lançado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sem o seu consentimento. Conforme consta nos autos, o Sr. Ary vendeu diversos veículos para várias cidades, e certamente um de seus clientes, visando regularizar seu CPF perante a SRF/MF, transmitiu uma Declaração de Isento, fornecendo para tanto, um endereço de Maringá.

Desde quando tomou conhecimento do procedimento de fiscalização, inicialmente instaurado em Maringá/PR, o Sr. Ary nunca se furtou a atender às intimações fiscais. Conforme documentos acostados aos autos, ele respondeu a todas as intimações sempre informando um único endereço, qual seja: Rua Afonso Alves Branco, 124, Bairro Serra, Belo Horizonte (MG).

Sabe-se que todos os veículos do Sr. Ary foram adquiridos em leilões oficiais. Com relação aos endereços diferentes constantes nos certificados de registro de veículos, trata-se de uma desorganização dos próprios leiloeiros, dado que, quando o Sr. Ary recebia cada Documento Único de Transferência (DUT),

este já estava preenchido e, na maioria das vezes, com endereço equivocado.

Ainda na tentativa de fundamentar a aplicação da multa qualificada, assevera o fisco que o contribuinte, mesmo sabendo da sua condição de equiparado a pessoa jurídica, não se inscreveu no CNPJ. Mas essa afirmação não procede; basta consultar a data de emissão do CNPJ 13.174.888/0001-20, para constatar que o contribuinte constituiu sim uma pessoa jurídica após o início do procedimento fiscal.

Alega a autoridade fiscal que o contribuinte teria faltado com a verdade quando afirmou que não possuía patrimônio. Veja-se a afirmativa contida a fls. 9 do termo de verificação fiscal: “O contribuinte informou ainda, não possuir bens móveis e imóveis. Contrariamente ao informado pelo Sr. Ary, constatamos que o contribuinte possui diversos veículos registrados em seu nome junto ao DETRAN, bem como um imóvel situado em Mateus Leme/MG”.

Mas o termo de resposta foi encaminhado e respondido pela pessoa jurídica e não pela pessoa física. Tanto se trata de duas personalidades jurídicas que o próprio fisco tomou o cuidado de lavrar dois MPF, um para cada contribuinte. Em suma, de fato, referida pessoa jurídica não possuía bens móveis e imóveis, razão pela qual em momento algum se faltou com a verdade.

E mais: com relação ao imóvel rural citado, foi o próprio Sr. Ary que informou para a fiscalização, em 31/05/2011 (termo de resposta anexo), que havia adquirido referido bem.

A autoridade fiscal, sob pena de nulidade, deve relatar, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, bem como evidenciar a aplicação da multa qualificada, o que não ocorreu.

A acusação fiscal, no que tange à aplicação da multa qualificada, ressoa no mínimo confusa, gerando, por conseguinte, dúvida quanto aos fatos que ensejaram sua aplicação. Conforme dispõe o inciso II do art. 112 do CTN, ao definir infrações, ou cominar penalidades, há de ser a lei tributária, em existindo dúvida, interpretada de modo mais favorável ao contribuinte.

Dessume-se, assim, que merece ser cancelada a multa qualificada aplicada (150%), uma vez que não ficou caracterizado, pela fiscalização, o evidente intuito de fraude

Decadência parcial

Uma vez demonstrado que o impugnante não agiu com dolo, fraude ou simulação, não sendo passível, portanto, de ser apenado com a aplicação da multa qualificada, a contagem do prazo decadencial deve ocorrer de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN.

Com relação à contribuição para o PIS e à Cofins, o fato gerador ocorre a cada mês, iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Logo, partindo do pressuposto que o contribuinte foi intimado somente dia 25/08/2011, encontram-se decaídos os valores exigidos a título de contribuição para o PIS e Cofins decorrentes dos depósitos bancários realizados nos meses de 01/2006 a 07/2006. Transcrevem-se ementas de acórdãos do CARF sobre a matéria.

Já com relação ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista que o fato gerador é trimestral, o prazo decadencial inicia-se no último dia útil de cada trimestre, razão pela qual imperou-se a decadência do crédito tributário referente aos dois primeiros trimestres de 2006. Transcreve-se ementa de acórdão do CARF sobre a matéria.

Caso tais argumentos não sejam suficientes para demonstrar a decadência parcial do lançamento fiscal, o que se admite somente por amor ao debate, ainda assim não merece prosperar na totalidade a acusação fiscal.

Entende o fisco que o prazo decadencial deve ser contado de acordo com o art. 173 do CTN. Todavia, a expressão “exercício seguinte” não deve ser interpretada, necessariamente, como “ano-calendário seguinte”, mas sim como “fato gerador seguinte”.

O inciso I do art. 173 do CTN foi redigido quando a sistemática de lançamento e

cobrança do imposto sobre a renda, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, estava subordinada ao conceito de ano-base, período-base e exercício. No decorrer do ano-base ou período-base, os contribuintes recebiam os rendimentos e as receitas, bem como incorriam em gastos, custos e despesas operacionais, mas a apuração dos resultados era efetuada apenas quando da apresentação da declaração de rendimentos, no exercício. Antes do vencimento do prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, os contribuintes não estavam sujeitos aos lançamentos de ofício.

Entretanto, na medida em que a legislação tributária estabeleceu o critério de consumação de fatos geradores mensais e, posteriormente, trimestrais, os contribuintes passaram a estar sujeitos aos lançamentos de ofício, no mês ou trimestre subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Assim, o conceito de exercício no sentido de período em que poderia ter sido lançado perdeu a sua eficácia, daí porque o mês ou o trimestre subsequente ao da ocorrência do fato gerador equivale ao termo exercício.

Logo, tendo o impugnante sido cientificado do lançamento no dia 25/08/2011, mesmo aplicando o art. 173, I, do CTN, está decadente o direito do fisco de constituir crédito tributário

relativo aos tributos e contribuições com fato gerador trimestral (IRPJ e CSLL) correspondente aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2006 e, nos casos de contribuições com fato gerador mensal (Cofins e contribuição para o PIS), aos fatos geradores ocorridos até o dia 30/07/2006.

Tanto a jurisprudência administrativa como a judicial já sedimentaram o entendimento de que o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a contribuição para o PIS são lançados na modalidade de lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, apresentada ou não a declaração de rendimentos, com ou sem pagamento dos tributos ou contribuições devidas, excetuados apenas os casos de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no caso em tela.

Pedidos

Requer seja julgada procedente a impugnação, reconhecendo-se a improcedência do lançamento fiscal decorrente dos depósitos bancários supostamente não comprovados, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer seja cancelada a multa qualificada aplicada, reconhecendo-se, por conseguinte, a decadência parcial, visto que decaiu o direito do Fisco de constituir crédito tributário referente aos meses de 01/2006 a 07/2006, no caso da contribuição para o PIS e da Cofins, e referente aos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 2006, no caso do IRPJ e da CSLL.

Instruem a impugnação os documentos a seguir relacionados:

- requerimento de empresário e comprovante de inscrição no CNPJ [fls. 2662/2664];

- procuração pública e identidade de advogado [fls. 2665/2667];

- resposta ao termo de intimação nº 48, na qual a pessoa jurídica Ary César Salles

Rezende - E informa não possuir bens móveis e imóveis [fls. 2668/2670];

- resposta ao termo de intimação nº 158, na qual a pessoa física Ary César Salles Rezende - Informa possuir bens móveis e imóveis [fls. 2671/2672].

Em face de tais argumentos, entendeu 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, para mante integralmente as exigências fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea. Os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será aplicada multa no percentual de 150% sobre a

totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, ARY CESAR SALLES REZENDE - ME interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Decadência

A Recorrente alega a decadência de parte do crédito tributário lançado, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Mas não lhe assiste razão, uma vez que a homologação tácita não se verifica nos casos de dolo, fraude e simulação, conforme ressalva o mesmo dispositivo:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tais hipóteses excetivas estão bem caracterizadas nos autos, conforme se vê em trecho mais adiante deste voto no qual se aprecia a contestação da qualificação das multas de ofício.

Portanto, é de se aplicar o art. 173, I, do CTN, que determina que o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como os fatos geradores ocorreram nos anos-calendários de 2006 e 2007, e a ciência do lançamento se deu em 25/08/2011, conclui-se que o crédito tributário lançado não se extinguiu pela decadência.

Presunção de omissão de receitas

Se no curso da fiscalização forem identificados depósitos bancários cuja origem não for comprovada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não resta à autoridade fiscal outra possibilidade senão tributar os respectivos valores como receitas o rendimentos omitidos. E, de acordo com o § 2º desse artigo, serão submetidos às normas de tributação específicas os valores cuja origem for comprovada, mas que não tenham sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

Também deve ser rejeitada a alegação de que a presunção de omissão de receitas ofende tanto a Constituição Federal como o CTN.

Isso porque não pode este julgador deixar de observar norma expressa da legislação em vigor na época dos fatos, a pretexto de que seria inconstitucional ou ilegal, haja vista a impossibilidade de que referidas discussões sejam implementadas no âmbito do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Base de cálculo dos tributos lançados

Segundo o Recurso, o lançamento deve ser cancelado, pois efetuado em desacordo com o art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a seguir transcrito.

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, assim dispôs sobre a matéria:

Com efeito, não se revela acertado apurar o valor da base de cálculo dos tributos ora exigidos segundo o regime aplicável às operações de consignação. Diz-se isso com base nas mesmas objeções opostas pela autoridade lançadora, as quais se recordam a seguir.

Primeiramente, para que se possa computar na base de cálculo apenas a diferença entre o valor de alienação do veículo usado e o seu custo de aquisição, a legislação exige não só que o objeto social de compra e venda de veículos automotores esteja expressamente declarado no ato constitutivo, mas também que sejam emitidas as devidas notas fiscais de entrada e de saída. E, conforme relatado, nada disso ocorreu. Aliás, a Recorrente, na época dos fatos, sequer estava inscrita no CNPJ. A inscrição, como empresário individual, só se deu em janeiro de 2011, após iniciada a ação fiscal. Assim, não foram emitidas as notas fiscais exigidas, as quais seriam os documentos hábeis a comprovar os valores de alienação e de aquisição.

E, mesmo que fosse possível afastar tais obrigações formais, melhor sorte não teria a Recorrente, uma vez que não logrou comprovar, de forma a não oferecer dúvidas, a vinculação entre cada um dos créditos efetuados em sua conta bancária e a venda da qual alega decorrer esse crédito, muito embora o custo de aquisição do veículo objeto dessa venda constasse da respectiva nota de arrematação. Em verdade, apresentaram-se muitas notas de arrematação, para comprovação dos custos dos veículos, mas não documentos hábeis a comprovar inequivocamente o valor das vendas destes. Com relação aos poucos casos em que se apresentou cópia do documento oficial utilizado para efetuar a transferência do veículo no órgão de trânsito, o Certificado de Registro do Veículo (CRV), não houve coincidência entre a data, comprador e valor de venda ali consignados com a data, depositante e valor dos créditos

bancários correspondentes. Ou seja, comprovou-se o custo de aquisição, mas não o valor de alienação, o que prejudica a determinação da base de cálculo segundo o regime aplicável às operações de consignação.

Ressalte-se que não houve oposição à seguinte constatação da autoridade lançadora: A Recorrente inicialmente alegou ter comercializado mais de 300 veículos no período fiscalizado [fls. 225/232], mas relacionou apenas 130 operações em sua Planilha 2 [fls. 110/146], anexando pouco mais de 30 CRV [fls. 1793/2634]. E, confrontando esses poucos comprovantes com os créditos bancários indicados, verificaram-se divergências de valor, data e depositante. Na maioria das vezes, indicaram-se vários depósitos, em várias datas, de depositantes diversos ou sem identificação do depositante, de modo a totalizar o valor consignado no CRV.

A Recorrente também não contestou a afirmação de que vários valores de venda registrados na Planilha 2 não correspondem aos valores consignados nos CRV. Não houve ainda nenhuma manifestação ou esclarecimento acerca dos seguintes exemplos citados no termo de verificação fiscal:

- O preço de venda do veículo de placa GVI 5458 indicado na Planilha 2, item 1, (R\$ 101.000,00) diverge do valor consignado no CRV (R\$ 100.000,00). E o

contribuinte indica oito créditos de variados valores e datas, todos em dinheiro, sem identificação do depositante, como oriundos dessa venda. [fls. 120, 139 e 1793/1796].

- O mesmo ocorre com o veículo de placa NFE 5570. O preço de venda na planilha 2, item 8A, (R\$ 105.000,00) diverge do valor do CRV (R\$ 100.000,00) [fls. 139 e 1201].

- O veículo de placa ACM 1916 foi vendido, segundo a Recorrente, por R\$ 70.900,00. Mas consta R\$ 68.000,00 no CRV. Já segundo o banco de dados do Detran, conforme documento apresentado pela própria Recorrente, o valor foi de R\$ 80.000,00 [fls. 139, 1245 e 1936].

- Também divergem o preço de venda do veículo de placa MBQ 4726 na Planilha 2, item 22, (R\$ 65.000,00) e o valor constante do banco de dados do Detran (R\$ 63.000,00) [fls. 140 e 2030].

- O mesmo ocorre com o veículo de placa KEM 2327. O preço de venda na Planilha 2, item 66, (R\$ 118.010,00) difere do valor no CRV (R\$ 130.000,00) [fls. 142 e 2303].

- O veículo de placa HBG 7111 (item 93 da Planilha 2) consta como vendido por R\$ 40.000,00, diferentemente do valor consignado no CRV: R\$ 35.000,00 [fls. 142 e 2435].

Diante das razões expostas, devem ser mantidos os valores das bases de cálculo utilizadas na apuração dos tributos ora exigidos.

Multa de ofício qualificada

A Recorrente contesta a multa no percentual de 150% aplicada. Mas não lhe assiste razão, como se verá a seguir.

Até 15 de junho de 2007, a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que comina multas para o caso de lançamento de ofício, era a seguinte:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A redação atualmente vigente do mesmo artigo é a estabelecida pela Lei nº 11.488, de 2007, que entrou em vigor em 15/06/2007, mas sua substância não sofreu alterações, conforme se verifica pela transcrição abaixo.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De acordo com a norma supra, sendo lançadas de ofício diferenças de tributo ou contribuição não pagas, deverá ser aplicada em princípio a multa de 75%. Na hipótese de o fato ser, em tese, enquadrado numa das circunstâncias previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a infração é qualificada e o percentual da multa sobe para 150%.

A Recorrente, em essência, alega que a exigência fiscal é improcedente, porque a multa qualificada somente pode ser imposta havendo conduta dolosa ou fraude, mas a autoridade lançadora não teria comprovado que tais circunstâncias ocorreram. Contudo, sua argumentação não se sustenta. A causa de qualificação está devidamente apontada no relatório de auditoria fiscal e alcança todo o lançamento. Senão, veja-se:

A autoridade lançadora constatou que, nos anos-calendários fiscalizados (2006 e 2007), foram apurados créditos bancários em montante superior a R\$ 12.000.000,00. Mas nada se ofereceu à tributação. Não se trata, pois, de mero descumprimento de obrigação acessória. Nem houve ato isolado, mas reiterado, o que afasta, de fato, a hipótese de erro. Tanto é assim que, nos anos seguintes (2008, 2009 e 2010), o montante movimentado ultrapassa R\$ 20.000.000,00, mas, igualmente, nenhuma quantia foi declarada. Não obstante essa vultosa movimentação bancária, a Recorrente nem sequer possuía inscrição no CNPJ e, em 04/10/2007, entregou Declaração Anual de Isento. Note-se também que não foram atendidas as intimações para apresentar os livros comerciais e fiscais com a devida escrituração das receitas auferidas.

Acresça-se que, apesar de reconhecer que sempre residiu em Belo Horizonte/MG, ela tinha, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço na cidade de Maringá/PR, mas em local inexistente, conforme constatado pela DRF - Maringá (PR). E, mesmo intimado, não regularizou o seu cadastro, razão pela qual o seu domicílio foi alterado, de ofício, para Belo Horizonte. Em relação a tais fatos, a Recorrente apresenta meras alegações desacompanhadas de provas, tais como:

Primeiramente, o endereço do contribuinte na cidade de Maringá/PR foi lançado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sem o seu consentimento. Conforme consta nos autos, o Sr. Ary César vendeu diversos veículos para várias cidades e certamente um de seus cliente, visando regularizar seu CPF perante a SRF/MF, transmitiu uma "Declaração de Isento", fornecendo para tanto, um endereço de Maringá/PR.

E, ao contrário do que argumenta a Recorrente, a autoridade lançadora não presumiu o evidente intuito de fraude. As circunstâncias que legitimam e determinam a aplicação da multa qualificada estão, em verdade, materialmente comprovadas. Portanto, não se aplica ao presente caso a súmula CARF nº 25, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, segundo a qual: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”.

Ressalte-se, a propósito, que não têm efeito vinculante em relação a esta instância julgadora nenhuma das demais decisões e súmulas, tanto judiciais como administrativas, citadas na impugnação.

Por fim, convém registrar que não foram aqui admitidas como caracterizadas algumas das outras condutas imputadas à Recorrente pela autoridade lançadora, tais como se negar a regularizar sua situação cadastral e prestar informação falsa sobre seu patrimônio. Isso porque, primeiramente, a própria Recorrente é que procedeu a sua inscrição no CNPJ, ainda que somente após o início da ação fiscal. Em segundo lugar, a pessoa física informou sim possuir terreno e veículos, conforme termo de resposta a fls. 190/204. Mas, por óbvio, isso não modifica a conclusão, já exposta, de estarem muito bem caracterizadas as circunstâncias qualificativas da multa de ofício.

Cumpre manter, por conseguinte, as multas de ofício qualificadas no percentual de 150%.

Processo nº 15504.721335/2011-22
Acórdão n.º **1401-000.987**

S1-C4T1

Fl. 26

Conclusão

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator.